

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO AGENDA DO SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO COM A RESOLUÇÃO 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

THE GENDER PERSPECTIVE AS AGENDA OF THE UNIVERSAL HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE DIALOGUE WITH RESOLUTION 492/2023 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Eneida Orbage De Britto Taquary
Daniel Machado Berino**

Resumo

Esta pesquisa objetiva analisar a adoção da perspectiva de gênero como agenda do Sistema Universal de Direitos Humanos e a Resolução nº 492 de 19 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A problemática se relaciona com as alterações provocadas com a adoção da perspectiva de gênero na agenda do Sistema Universal de Direitos Humanos e a sua consonância com a Resolução 492/2023 do CNJ. A hipótese se restringe a necessidade de se utilizar um método de interpretação capaz de produzir resultados judiciais que efetivamente impliquem igualdade material, de forma a explicitar e afastar as desigualdades estruturais ao observar a realidade em que elas ocorrem e suas anulações quando da apreciação da causa. A metodologia se dará em duas fases: a primeira parte da análise da perspectiva de gênero no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos – a Organização das Nações Unidas - ONU e, a segunda, examina a Resolução nº 492/2023 do CNJ, que impôs a obrigatoriedade do Protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero. O resultado esperado visa identificar a necessidade de se alcançar a igualdade substancial pela utilização do método nos julgamentos sob a perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero, Perspectiva interseccional, Igualdade substancial, Sistema universal de direitos humanos – onu, Resolução nº 492/2023 do conselho nacional de justiça - cnj

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the adoption of the gender perspective as an agenda of the Universal Human Rights System and Resolution No. 492 of March 19, 2023, of the National Council of Justice – CNJ. The problem is related to the changes caused by the adoption of the gender perspective in the agenda of the Universal Human Rights System and its compliance with CNJ Resolution 492/2023. The hypothesis is restricted to the need to use a method of interpretation capable of producing judicial results that effectively imply material equality, in order to make explicit and rule out structural inequalities by observing the reality in which they occur and their annulments when assessing the case. The methodology will take place in two phases: the first part of the analysis of the gender perspective in the Universal Human

Rights Protection System – the United Nations - UN and, the second, examines Resolution n° 492/2023 of the CNJ, which imposed the mandatory Protocol for trials from a gender perspective. The expected result aims to identify the need to achieve substantial equality by using the method in judgments from a gender perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protocol for trials from a gender perspective, Intersectional perspective, Substantial equality, Universal human rights system – un, Resolution no. 492/2023 of the national council of justice – cnj

1 INTRODUÇÃO

O artigo visa analisar a adoção da perspectiva de gênero no Sistema Universal de Direitos Humanos e a Resolução nº 492 de 19 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que impôs a obrigatoriedade do Protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero, destacando a importância de se estabelecer a igualdade material a partir da utilização da perspectiva de gênero.

A utilização da adoção da perspectiva de gênero é discutida no Sistema Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU como método de interpretação, estruturado nos princípios da igualdade e da liberdade, como valores intransponíveis da humanidade, em especial quando se tratam de normas e políticas discriminatórias em relação ao gênero que tem sido utilizadas no bojo dos sistemas normativos estatais.

O sistema de proteção de direitos humanos da ONU tem sua espinha dorsal fundada na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos de Direitos Civis, Políticos, Sociais, Econômicos e Culturais e possui como mecanismos de promoção, tutela e monitoramento das violações de direitos, de um lado, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC); o Conselho de Direitos Humanos; a Revisão Periódica Universal (RPU) e os Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho), e de outro, os órgãos criados no bojo de nove tratados internacionais de direitos humanos e de seus protocolos, que disciplinam em suas cláusulas, as competências dos seus referenciados órgãos.

Destaca-se para a pesquisa, no Sistema Global De Proteção de Direitos Humanos da ONU, a Comissão de Direitos Humanos que foi responsável pelo planejamento da Política de Igualdade de Gênero e do Plano de Ação para todo o Sistema das Nações Unidas (UN - SWAP) sobre a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (GEEW). O referenciado plano foi um marco no sistema da ONU porque serviu de vetor para as políticas de igualdade substancial no seu âmbito e ainda como método de trabalho para se conseguir êxito na política de igualdade de gênero.

A importância desses documentos referenciados se consubstancia no sistema nacional na adoção da perspectiva de gênero não apenas cumprindo a Agenda do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, mas efetivando a perspectiva como método de resolução de conflitos pelo Estado, consolidada na Resolução nº 492 de 19 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Os objetivos do artigo se referem a identificar o conceito da perspectiva de gênero no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e no Brasil; identificar como a perspectiva de gênero é adotada na Resolução nº 492/2023 do CNJ, e, ainda, conhecer as semelhanças adotadas entre a perspectiva de gênero no Sistema da ONU e no Brasil.

A problemática da pesquisa trata da igualdade substancial que se estabelece com as alterações provocadas com a adoção da perspectiva de gênero na agenda do Sistema Universal de Direitos Humanos e a sua consonância com a Resolução nº 492/2023 do CNJ.

A hipótese se restringe a utilização do Protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero como método que influenciará nos resultados judiciais que efetivamente impliquem igualdade material, de forma a explicitar e afastar as desigualdades estruturais, observando a realidade em que elas ocorrem e anulando-as, quando da apreciação da causa deduzida em juízo.

A metodologia será desenvolvida em três fases: a primeira fase partindo-se da análise dos instrumentos normativos da ONU acerca da perspectiva de gênero no Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos; a segunda fase examinando a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional De Justiça – CNJ e como se deu a adoção da perspectiva de gênero no Brasil, e a terceira fase estabelecendo as semelhanças entre as orientações da ONU e as resoluções do CNJ. O resultado esperado será identificar se o método de julgamento sob a perspectiva de gênero tem produzido no Brasil a igualdade substancial.

2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO AGENDA DO SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Universal de Direitos Humanos criado no bojo da Organização das Nações Unidas está estruturado em vários instrumentos, dentre tratados ratificados pelos Estados, de caráter vinculante, e outros de natureza não obrigatória, mas que são vetor de orientação, para modificação e interpretação das normas no sistema normativo interno dos países, visando a promoção de direitos humanos (ACNUDH. 2024).

Dentre os mecanismos de proteção de Direitos humanos e seus órgãos se destacam o Conselho Econômico e Social – ECOSOC; o Conselho de Direitos Humanos – CDH, que dão origem à Revisão Periódica Universal – RPU e aos Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho); os órgãos criados no bojo de tratados internacionais de direitos humanos, denominados órgãos dos tratados, cujas regras são estabelecidas no próprio texto do instrumento (ACNUDH. 2024).

O Conselho Econômico e Social – ECOSOC tem por atribuição tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, monitorando, coordenando e criando recomendações para os Estados, e ainda, como instrumento das atividades do Sistema da ONU e de suas agências especializadas, supervisionando órgãos subsidiários e especializados. É a plataforma central das Nações Unidas para reflexão, debate e pensamento inovador sobre o desenvolvimento sustentável. Logo, coordena tais ações no âmbito das Nações Unidas e ainda estabelece a coordenação com os demais países integrantes de um tema importante a cada ano, para discussão e estabelecimento de metas (ONU, ECOSOC. 2024).

O CDH que substituiu a Comissão de Direitos Humanos é organismo intergovernamental da ONU. Foi criado pela Assembleia Geral em 15 de março de 2006, e é seu órgão auxiliar. Tem por função fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos, formular recomendações ante violações graves e sistemáticas de direitos humanos em todo o mundo, e desenvolver o direito internacional dos direitos humanos, daí ter atribuição para discutir e regulamentar todos os seus temas e outros correlatos., por meio de suas recomendações.

O CDH tem discutido vários temas, mas neste artigo, destaca-se a igualdade de gênero em face de estar entre os princípios e valores dos direitos humanos consagrados nos instrumentos normativos do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e ser uma das graves discriminações que acometem mulheres, inclusive as mulheres transgênero, com diversidade de gênero e intersexuais associadas à discriminação social, etária, racial, étnica, nacional a outras formas de discriminação (ONU. CDH.2024).

Neste sentido, a CDH vem objetivando trabalhar com os Estados, instituições nacionais de direitos humanos, entidades da sociedade civil e todos os interessados, visando eliminar a violência de gênero, reformando a legislação e as políticas discriminatórias, com base no gênero, em políticas igualitárias para todos os gêneros, bem como garantir a igualdade substancial de gênero no âmbito do Gabinete do ACNUDH e no sistema das Nações Unidas (ACNUDH. 2024).

Na estrutura do CDH foram criados dois instrumentos importantes: a Revisão Periódica Universal (RPU) e aos Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho).

A Revisão Periódica Universal (RPU) foi criada em março de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução nº 60/251, visando impulsionar, apoiar e ampliar a promoção e proteção dos direitos humanos em todos os países. É um mecanismo para monitorar cada Estado-Membro em suas ações, políticas e desenvolvimento dos direitos

humanos a cada quatro anos, oportunizando a eles conhecer e adotar medidas eficientes em outros estados e ainda solicitar recomendações que possam ser interessantes para a superação das dificuldades em matéria de direitos humanos (ACNUDH. 2024).

Os Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho) se expressam como mecanismos para analisar situações específicas de direitos humanos em um país específico ou em todo o mundo. "[...] *Os procedimentos especiais podem ser um indivíduo (um relator ou perito independente) ou um grupo de trabalho. Eles são especialistas reconhecidos que trabalham de forma voluntária, e são nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos*" (ACNUDH. 2024).

Os relatores são profissionais experts em direitos humanos e no exercício do mandato, de três anos, com recondução. Devem examinar, monitorar, aconselhar e informar publicamente sobre a situação dos direitos humanos em países ou territórios específicos, conhecidos como mandatos por país, ou sobre os temas principais e violações dos direitos humanos em todo o mundo, conhecidos como mandatos temáticos, podendo realizar visitas aos países; enviar comunicações sobre situações individuais aos Estados e outros interessados; prestar cooperação técnica na promoção dos direitos humanos e elaborar normativas internacionais de direitos humanos.

A Revisão Periódica Universal (RPU) e os Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho) são mecanismos importantes para estabelecer o diálogo interativo sobre temas pontuais com o Estado que enfrenta dificuldades em promover e proteger os direitos humanos.

Por outro lado, a proteção dos direitos humanos também é realizada por órgãos criados no bojo de tratados internacionais de direitos humanos, denominados órgãos dos tratados, cujas regras são estabelecidas no próprio texto do instrumento.

Dentre os comitês de tratados que monitoram a implementação dos principais tratados de direitos humanos deve ser ressaltado o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), vinculado à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e promulgada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil. 2002).

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres foi aprovado pela Resolução nº 54/4 da Assembleia Geral da ONU em 06 de outubro de 1999, tornando eficaz o sistema de monitoramento das violações dos direitos da mulher e de discriminações em todos os setores que foram

perpetradas nos Estados, partes ou não no referenciado instrumento, por intermédio do supracitado Comitê (Barsted, 2001).

A adoção do Protocolo constitui a base em que a perspectiva de gênero se desenvolveu e vem se consolidando de forma cabal, ante a exigência de que os Estados fomentem o acesso das mulheres à justiça e tratem de forma diferenciada as políticas e a legislação referente à violência com base no gênero.

A referenciada Convenção define como discriminação contra a mulher toda "[...] *distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil [...]*" e assentados na igualdade e na liberdade "[...] *nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo [...]*". A convenção ainda destaca que a participação da mulher em todos os campos é condição para o desenvolvimento pleno e completo do país e o bem estar mundiais e a paz no mundo (ONU, CEDAW. 2024).

Note-se, todavia que desde 1946, a ONU reconhece o cenário de desigualdade entre mulheres e homens; se preocupa com a discriminação da mulher como uma violência de direitos humanos e como incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o bem-estar da família e da sociedade.

“A Comissão sobre o Estatuto das Mulheres – CSW (sigla em inglês) como uma comissão orgânica no âmbito do Conselho Econômico e Social. O objetivo era fazer recomendações sobre questões urgentes relacionadas aos direitos das mulheres e ao princípio da igualdade” (Alves, 2016).

A CSW elaborou nos períodos de 1949 e 1965, inúmeros instrumentos que visavam a equidade e igualdade entre mulheres e homens, que não vingaram em face da dificuldade de mapeamento das condições de vulnerabilidade, ocasionando a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em 1965 (México, 2020).

Em 1967, a ONU acolhendo manifestação da CSW, proclamou por sua Assembleia Geral a referenciada Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, constante da sua Resolução nº 2263 (XXII), de 7 de novembro de 1967, sem poder vinculativo, o que somente viria a ocorrer com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres (OEA, 1967).

Ainda, no Sistema da ONU, a Agenda 2030, se constitui em um conjunto de objetivos e metas universais para as pessoas e o planeta, visando a prosperidade e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, bem como o combate às desigualdades nas esferas estatais e entre os Estados; *“construir*

sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais” (ONU, Agenda 2023).

A Agenda 2030 estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para serem alcançados até 2030, quais sejam: i) erradicação da pobreza; ii) fome zero e agricultura sustentável; iii) saúde e bem-estar; iv) educação de qualidade; v) igualdade de gênero; vi) água potável e saneamento; vii) energia limpa e acessível; viii) trabalho decente e crescimento econômico; ix) indústria, inovação e infraestrutura; x) redução das desigualdades; xi) cidades e comunidades sustentáveis; xii) consumo e produção responsáveis; xiii) ação contra a mudança global do clima; xiv) vida na água; xv) vida terrestre; xvi) paz, Justiça e instituições eficazes; e: xvii) parcerias e meios de implementação (ONU, Agenda 2023).

Quanto à igualdade de gênero e a paz, justiça e instituições eficazes, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 5 e 16, respectivamente, impulsionaram a necessidade de uma mudança na metodologia de se apreciar os casos em que se evidenciava a discriminação de gênero, impedindo a igualdade substancial, em especial, no acesso à justiça e nos julgamentos também (ONU, 2015).

A discriminação de gênero estimula uma cultura de violência de gênero, ante uma legislação anacrônica e políticas que impedem o acesso à justiça e logo o tratamento discriminatório em face do gênero, obstando a cultura da paz, e dificultando a promoção de *“sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”* (ONU, 2015).

A partir dos instrumentos acima, a construção da perspectiva de gênero foi imposta aos Estados em razão dos índices de grave desigualdade de tratamento em decorrência da discriminação de gênero, que ainda é um dos grandes problemas mundiais e que tem ocasionado a pobreza e desigualdades sociais.

De acordo com ONU Mulheres (2020), *“no atual ritmo de progresso, serão necessários mais 286 anos para reformar os quadros jurídicos que promovam, apliquem e monitorizem a igualdade de gênero na vida pública”* e *“para acabar com o casamento infantil até 2030, o progresso deve ser 17 vezes mais rápido do que na última década”*.

E, ainda, no campo da violência contra mulher, uma dentre cada 10 mulheres ou crianças e/ou adolescentes (12.5%), com idade entre 15 e os 49 anos, foram vítimas de violência sexual e/ou física por parte de um parceiro íntimo (ONU Mulheres, 2020).

Ademais, a cada ano são constatados graves desequilíbrios ambientais decorrentes das interações humanas com o ambiente. Estes "[...] *já estão a produzir choques e tensões sem precedentes, sentidos em cheias, secas e paisagens e meios de subsistência urbanos e rurais devastados, enquanto muitas pessoas e locais têm sofrido uma série de crises alimentares, energéticas, ambientais e financeiras [...]*" (ONU Mulheres, 2020).

A desigualdade de gênero "[...] *nas posições de poder e de liderança permanece enraizada e, ao ritmo atual de progresso, a próxima geração de mulheres ainda gastará, em média, mais 2,3 horas por dia em cuidados não remunerados e trabalho doméstico do que os homens [...]*" (ONU Mulheres, 2020).

Infelizmente, a constatação da ONU, é no sentido de que "[...] *nenhum país está ao alcance da erradicação da violência entre parceiros íntimos, e a percentagem de mulheres em cargos de gestão no local de trabalho permanecerá abaixo da paridade, mesmo em 2050 [...]*". (ONU Mulheres, 2023).

As crises ambientais além de agravar as desigualdades sociais, implicam e intensificam a desigualdade de gênero, porque em geral são as mulheres e as adolescentes que sofrem maior impacto social, econômico e ambiental, ao serem expostas ao trabalho desproporcionalmente remunerado ou com valores diferenciados aos praticados no mercado para homens, gerando relações desiguais e opressoras nas relações de poder, que são fatos geradores importantes na apreciação da violência de gênero (ONU Mulheres, 2023).

A perspectiva de gênero se afigura, nesse cenário ainda grave de discriminação, como uma metodologia que impõe, paulatinamente, a desconstrução da cultura anacrônica de subjugação de mulheres, das crianças e das adolescentes, inclusive no acesso à justiça e nos julgamentos de crimes violentos em que são vítimas, perpetuando o sistema jurídico as desigualdades convalidadas pelos Estados.

3 A ADOÇÃO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

A adoção da perspectiva de gênero no Brasil decorreu da sua condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte IDH, em 07 de setembro de 2021, no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. O objeto do caso se situa na demora em investigar o homicídio praticado contra Márcia por um deputado estadual, em razão das imunidades parlamentares (CIDH, 2021).

O prazo de mais de nove anos de investigação foi considerado pela Corte como um excesso injustificável, considerando o Brasil responsável pela violação dos direitos à vida, às

garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial estabelecidos nos arts. 4, 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, e ainda os art. 1.1 e 2, em prejuízo dos pais da vítima Márcia Barbosa de Souza. Considerou ainda a Corte IDH a violação do art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher- Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2021).

Não se pode deixar de mencionar que o Brasil é signatário de todos os instrumentos internacionais que tem por objeto a repressão à discriminação de gênero do Sistema Onusiano, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, o seu Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Convenção de Belém do Pará (OAS. CIDH,1994).

Além de participar das conferências mundiais sobre a mulher realizadas em Pequim, 1995; Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975, o Brasil se comprometeu a "[...] *explicitamente pôr em prática a Plataforma de Ação de Pequim-PAP de modo a garantir que a perspectiva de igualdade entre mulheres e homens será refletida em todas as suas políticas e programas [...]*". (ONU. PAP. 2002)

A PAP é um instrumento adotado na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, por via da Declaração de Pequim, que os Estados-membros das Nações Unidas aprovaram por consenso. Decorreu da análise efetuada das conferências anteriores e de suas avaliações no tocante às ações propiciadoras da mitigação da discriminação contra a mulher e até o momento tem papel importante no sistema universal de proteção de direitos da mulher, pelo número de participações e pela evolução dos conceitos e programas apresentados (ONU. PAP, 2002).

O Brasil apresentou o Relatório Nacional de Revisão do Estado Brasileiro da implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, no ano de 2019, detalhou, inicialmente, a implementação de políticas para mulheres de maneira transversal e consciente, em todas as dimensões, e destacando a legislação penal, como a inclusão das seguintes medidas:

- Femicídio, como hipótese de crime qualificado de homicídio (Brasil. Lei nº 13.104/2015);
- Modificações na Lei Maria da Penha, que “*obriga o agressor a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS por custos com vítimas de violência doméstica*” (Brasil. Lei nº 11.340/2006); e “*obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio*”, bem como a criação da Política Nacional de Dados e

Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres – PNAINFO, com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações sobre todos os tipos de violência contra as mulheres (Brasil. Lei nº 14.232/2021);

- Inclusão da tipologia de violência psicológica e registro não autorizado da intimidade sexual, objeto da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018);
- Importunação sexual, estupro coletivo e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, introduzida pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018;
- Após 2019, o Brasil incluiu os crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher, nos arts. 147-A e art. 147-B, respectivamente (Brasil. 2021).

Apesar das medidas acima, e outras de caráter não penal, o Brasil ainda precisa caminhar no sentido de “*eliminar a violência contra a mulher, intensificar campanhas educativas voltadas para as diversas faixas etárias, melhoria na qualidade dos serviços oferecidos e o estabelecimento de sistema eficiente de monitoramento e avaliação das políticas para mulheres*”, uma vez que ocupa nas classificações do Índice Global de Disparidade de Gênero 2023, posições preocupantes, como a 73ª posição no desempenho educacional; 86ª posição na participação econômica e oportunidades; 78ª posição no *ranking* que mede a igualdade de gênero em 144 países; e a 12ª posição no *ranking* que mede a igualdade de gênero em 21 países (Brasil, 2021).

Neste propósito, o Brasil, apesar de signatário de vários instrumentos internacionais em favor da equidade de gênero e, ainda, compromissado com os Sistemas Global de Proteção da Mulher, desenvolvido no âmbito da ONU (do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com a Agenda 2030 da ONU) editou a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça para adoção de Perspectiva de Gênero, no âmbito do cumprimento da sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 07 de setembro de 2021, no Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, acima mencionada. Observa-se que o Protocolo brasileiro também teve por base os Protocolos Colombiano, Uruguaio e Mexicano para julgamento com perspectiva de gênero.

O Protocolo Mexicano, em seu instrumento define que “[...] *a perspectiva de gênero é um método de análise que deve ser utilizado pelos operadores da justiça em todos os casos em que o gênero possa ter um impacto diferenciado* [...]” (México, 2020).

A partir daí se estabelece pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação Mexicana que a perspectiva de gênero deve ser utilizada para “(i) *interpretar as regras e aplicar a lei; e (ii) avaliar os fatos e as provas que fazem parte da contestação*” (México, 2020).

Desta forma, os magistrados têm o dever de avaliar se há uma interpretação que causa uma violação direta do direito de igualdade ao introduzir impactos diferenciados de gênero, e se o fizer, então “*é obrigação do julgador [ou julgadora] preferir a opção interpretativa que elimina tal discriminação, ou, quando for o caso, optar pela não aplicação da regra*” (México, 2020).

De acordo com o Supremo Tribunal Mexicano, as disposições legais podem conter discriminações que podem ser percebíveis imediatamente ou não, e logo são contaminadas com preconceitos de gênero, e violam e perpetuam violações de direitos fundamentais. “*Alguns são, sem dúvida, muito mais evidentes do que outros, mas, na maioria das vezes, estão tão enraizados em nossa tradição que exigem um exercício genuíno de reflexão por parte dos encarregados de fazer justiça*” (México, 2020).

“*A perspectiva de gênero não é apenas relevante para a interpretação das disposições normativas, mas também deve ser utilizada para determinar como as condições e as circunstâncias de gênero afetam a avaliação dos fatos e das evidências da contestação*”, não significa que a interpretação normativa se desvincula dos fatos e das provas, mas “*que os preconceitos existentes na legislação sobre as funções de um gênero e de outro possam mudar a forma como os fatos e as circunstâncias do caso são percebidos e avaliados*” (México, 2020).

Para o Tribunal Constitucional Mexicano é necessário que os magistrados “*utilizem um método que lhes permita analisar a realidade e os fenômenos diversos com uma visão inclusiva das necessidades de cada gênero e, assim, identificar e remover barreiras e obstáculos que discriminem as pessoas com base nessa categoria*” (México, 2020).

Pode-se constatar que a influência do Direito Mexicano na elaboração do protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero foi valiosa e determinou uma similitude importante para outros Estados no Continente Americano.

Ainda, importante salientar, que o Brasil, ao adotar, nos julgamentos, a perspectiva de gênero, corrobora com as recomendações do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos Onusiano e Interamericano, e os tratados ratificados.

No sistema global, a perspectiva de gênero, diferentemente do Brasil, não tem sido analisada apenas como método de julgamento de questões propostas ao Poder Judiciário, mas como discussão de várias pautas, como as definidas na Plataforma de Ação de Pequim: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra as Mulheres; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos

Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas (ONU Mulheres, 2024).

A perspectiva de gênero deve pautar todas as ações e políticas do Estado e em todas as esferas de interesse da sociedade, e não apenas as questões apresentadas ao Judiciário. Mas tornar obrigatório o método de interpretação sob a perspectiva de gênero constitui uma política importante na igualdade substancial.

Todavia, é inegável que o Protocolo Brasileiro para julgamentos sob a perspectiva de gênero foi construído com base em todos os instrumentos internacionais do sistema onusiano, que tinham como objeto a proteção da mulher, destacando as Conferências Mundiais sobre a Mulher e a influência que elas determinaram no Sistema Interamericano.

4 A RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero tornou-se obrigatório com a edição da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, 2023).

A normativa acima cria a obrigatoriedade dos tribunais, por intermédio das escolas da magistratura, de difundir em cursos de formação inicial e continuada “*os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual*”, consta, ainda, dos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de qualidade (Brasil, 2023).

O acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo, como ferramenta de consulta “*para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo, deverá ser disponibilizada pelos Tribunais, mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet*” (Brasil, 2023).

O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente é criado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023).

É coordenado por um conselheiro ou conselheira do CNJ, com representantes da “*Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”, bem como de representantes da academia e da sociedade civil, com observância da “*pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional*” (Brasil, 2023).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero “*é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça*” (Brasil, 2021).

O julgamento com perspectiva de gênero, segundo o Protocolo acima, caracteriza-se como “*um método interpretativo dogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro*”, que serve como uma lente de aumento para identificar e dismantelar desigualdades estruturais, mas também para “*facilitar a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres*”.

Na utilização da ferramenta acima, deve-se levar em conta a interseccionalidade, vez que se aplica também à combinação de duas ou mais condições ou características na mesma pessoa (raça, etnia, classe, gênero, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, deficiência) que produzem uma tipologia única de discriminação e resultados mais gravosos (Brasil, 2021).

Há o estabelecimento de um roteiro para cada etapa do julgamento no protocolo referenciado: aproximação com o processo, acesso à justiça, medidas protetivas, instrução probatória, fatos e valoração das provas e, por fim, identificação e aplicação do direito (Brasil, 2021).

Cada fase no protocolo, guiando o julgamento para todo o Poder Judiciário, foi estruturada em uma proposição – guia, desde o questionamento sobre a possibilidade de alguma desigualdade estrutural na questão posta ao Judiciário, até a aplicação da norma, que pode ser analisada sob o prisma de se reproduzir desigualdades ou que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil ao adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero dialoga com os Sistemas de Proteção Global e com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, revela seu compromisso com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 – Igualdade de Gênero, da Agenda 2030 da ONU, e efetivando seus compromissos internacionais junto aos sistemas mencionados.

O referenciado Protocolo foi convalidado na Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, como uma ferramenta importante na estruturação da igualdade substancial, que deve ser obrigatoriamente utilizada pelos magistrados no Brasil, corrigindo as distorções dos preceitos normativos que explicita e implicitamente trazem preconceitos e desigualdades, acarretando violações dos direitos fundamentais e agravando as desigualdades sociais.

As desigualdades decorrentes de gênero e outras interseccionalidades, como as discriminações de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, classe social e outras acabam por minar toda a sociedade, porque prejudicam o desenvolvimento social e logo o próprio desenvolvimento da pessoa humana.

Apesar de o sistema normativo avançar no tocante à legislação, as políticas e ações governamentais ainda são tímidas. O Brasil ocupa a 78ª posição no *ranking* que mede a igualdade de gênero em 144 países, e a 12ª posição no *ranking* que mede a igualdade de gênero em 21 países, indicando que os parâmetros fixados para os objetivos do Desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, não serão cumpridos. Maior desigualdade, mais pobreza e menor desenvolvimento sustentável.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como método de interpretação obrigatória por parte dos magistrados, nos julgamentos, é uma ferramenta moderna e que minimiza as distorções preconceituosas da legislação brasileira, que vigoraram por tantas décadas, em especial em relação à mulher e outros grupos vulneráveis.

Importante mencionar que o referenciado protocolo, também atua e atuará na desconstrução da cultura jurídica de assentimento às decisões judiciais anacrônicas que tornam mais grave as desigualdades sociais, de gênero e outras interseccionalidades, colocando em evidência a necessidade de melhor qualificação dos magistrados e de maior cautela nos exames dos conflitos, face a uma sociedade cada vez mais diversa, sob a lente da perspectiva de gênero.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D.. **Desafios da equidade de gênero no século XXI**. Revista Estudos Feministas, v. 24, n. 2, p. 629–638, maio 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 10 abr 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 abr 2024.

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/protocolo-julgamento-perspectiva-genero-2021-59-61.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação nº 128/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em 14 abr 2024;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 492/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em 14 abr 2024.

OAS. Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza y otros vs. Brasil. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C No. 435.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14232.htm. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 dezembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 14 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.227 de 12 de abril de 2010.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12227&ano=2010&ato=91ckXWU1keVpWTc49>. Acesso em: 14 abr 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero.** Colóquio de Direitos Humanos, I. São Paulo, Brasil. 2001.

EQUAL MEASURES 2030. **Latin America and the Caribbean.** Disponível em: <https://live-em-sandbox-2.pantheonsite.io/country-profiles/#latin-america-and-the-caribbean>. Acesso em: 15 abr de 2024.

EQUAL MEASURES 2030. **Latin America and the Caribbean.** Disponível em: https://live-em-sandbox-2.pantheonsite.io/wp-content/uploads/2023/06/Country_Profile_Brazil.pdf. Acesso em: 15 abr de 2024.

FORUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Relatório Global sobre Disparidades de Gênero 2022.** Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-gender-gap-report-2022/in-full/2-4-gender-gaps-in-leadership-by-industry-and-cohort/>. Acesso em: 12 abr 2024.

MÉXICO. Supremo Tribunal de Justiça da Nação **Protocolo para julgar com perspectiva de gênero.** 1.ed. Cidade do México, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Nova York, Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1979%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH. **Mecanismos de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/mecanismos/>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU. ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2014/10/CoreTreatiessp.99-106.pdf>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Conselho de Direitos Humanos – CDH.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/hr-bodies/hrc/about-council>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas.** Disponível em: <https://ecosoc.un.org/es>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Mulheres. **UN System – Wide Action Plan for Implementation of the CEB United Nations System – Wide Policy on Gender Equality and the Empowerment of Women.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/>

Sections/How%20We%20Work/UNSystemCoordination/UN-SWAP/UN-SWAP-Framework-Dec-2012.pdf. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/main-bodies>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos – CDH. **Revisão Periódica Universal (RPU)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/hr-bodies/upr/upr-home>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos – CDH. **Procedimentos Especiais**. <https://www.ohchr.org/es/hr-bodies/hrc/special-procedures>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **El Progreso de las Mujeres en el Mundo 2015-2016: Transformar las Economías para Realizar los Derechos**. Nueva York, ONU Mujeres, 2015. Disponível em: http://progress.unwomen.org/en/2015/pdf/UNW_progressreport_es_10_12.pdf. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women**. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Sustainable Development Goal 5: Achieving gender equality and empowering all women and girls**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news-stories/in-focus/2022/08/in-focus-sustainable-development-goal-5>. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 10 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Plataforma da Ação de Pequim – PAP**. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/platacaopequim/>. Acesso em: 14 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Gender Equality and Sustainable Development**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/World-survey-on-the-role-of-women-in-development-2014-en.pdf>. Acesso em: 12 abr 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. *United Nations – Sustainable Development knowledge platform*. Disponível em; <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 10 abr 2024.